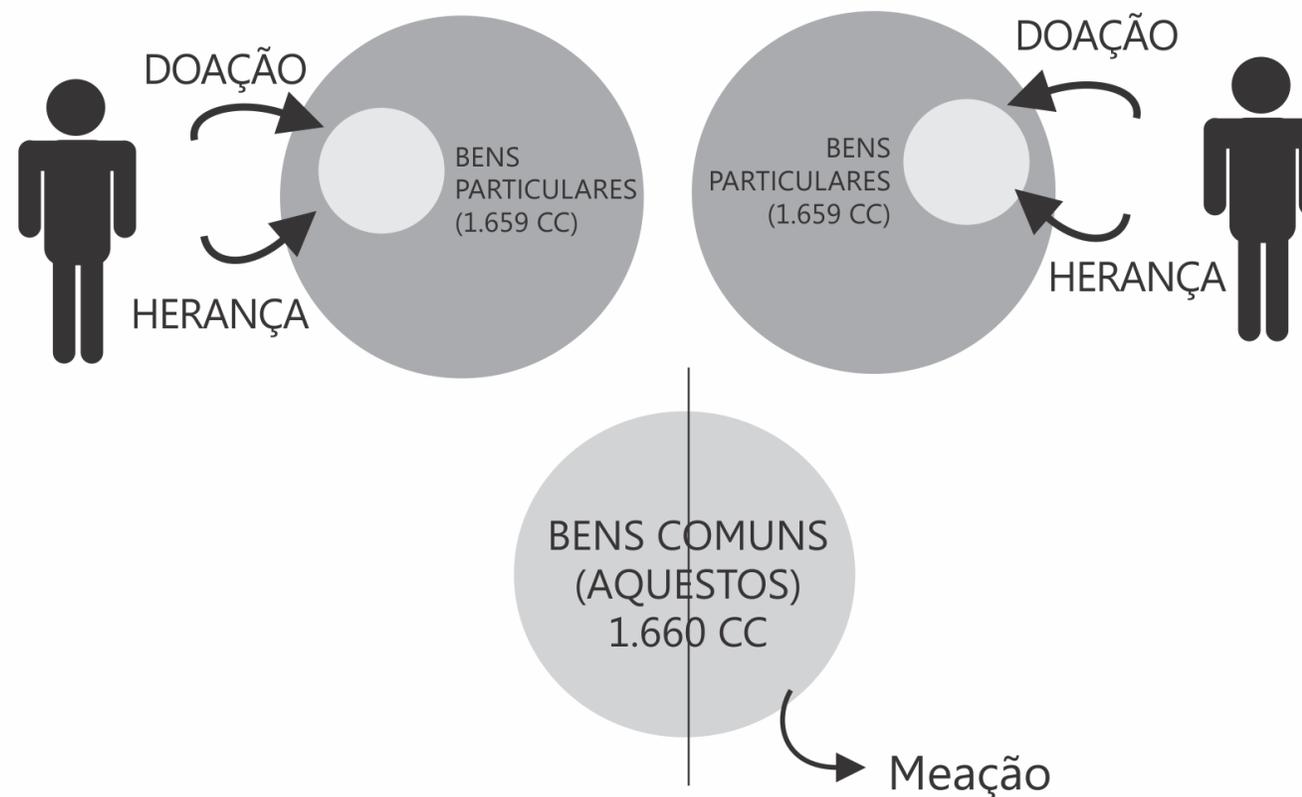


# Partilha de bens nas dissoluções afetivas

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa

@conrado\_paulino



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 672 p.

**3. São partilháveis os valores empregados em previdência privada no curso da relação, a exemplo do que ocorre com aqueles recolhidos na conta vinculada do FGTS, devendo ser partilhado, no caso, o saldo existente ao tempo da separação, tal como foi determinado pela sentença.** 4. Não sendo controversa a realização de melhoramentos, à custa do casal, em imóvel de terceiro, e permanecendo o bem à disposição do varão após a separação, correta a sentença que determinou o pagamento de indenização, a título de indenização, ao cônjuge virago, pela metade dos valores empregados no bem, os quais, no caso, foram indicados na inicial e não impugnados pelo réu, cuja adequação está assinalada também pelos documentos juntados ao processo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076004522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2018)

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. (...) 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. **O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha.** Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. (...) 4. Recurso especial provido.

(REsp 1358916/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014)

(...) 4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e **outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.**

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e **desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.** (...)

(REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017)

(...) 1. O Código Civil estabelece que “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; **se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização**” (CC, art. 1.255), evitando-se, desta feita, o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitindo que aquele que construiu ou plantou em terreno alheio tire proveito às custas deste. 2. Na espécie, o casal construiu sua residência no terreno de propriedade de terceiros, pais do ex-companheiro, e, agora, com a dissolução da sociedade conjugal, a ex-companheira pleiteia a partilha do bem edificado. 4. **É possível a partilha dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, que nada mais é do que patrimônio construído com a participação de ambos, cabendo ao magistrado, na situação em concreto, avaliar a melhor forma da efetivação desta divisão.** [...]. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1327652/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DO VARÃO PARA SER INTEGRALIZADO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EM QUE A VIRAGO É SÓCIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que as cotas sociais da empresa em que a virago é sócia, deve integrar a partilha, comunicando-se as receitas e despesas, porquanto sua aquisição ocorreu durante a vigência do matrimônio dos litigantes, presumindo-se o esforço comum. **O valor das cotas sociais pertencentes à virago, na condição de sócia da empresa XXX., ao tempo da ruptura conjugal, é que está sujeito a partilha de bens, a ser apurado em liquidação de sentença.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077012805, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.

1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.

2. A **valorização patrimonial das cotas sociais** de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1173931/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. CÔTAS SOCIAIS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. (...) 2. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, não apenas os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, como também as dívidas contraídas na vigência da união, mas desde que cabalmente comprovadas. Inteligência dos artigos 1.658 a 1.650 do CCB. 3. **Ainda que a empresa da qual o varão é sócio tenha sido constituída antes do casamento, o crescimento patrimonial verificado na constância do matrimônio, proporcional à participação dele, deverá ser alvo de partilha, o que será apurado em liquidação de sentença, não conferindo à separanda participação na empresa, mas crédito frente ao separando.** 4. Se cada um dos litigantes possui metade das cotas da sociedade constituída durante o matrimônio, fica cada separando com a sua metade, devendo ser resolvidas em ação própria as demais questões societárias, pois não estão afetas propriamente ao Direito de Família. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível No 70058587981, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/03/2014)

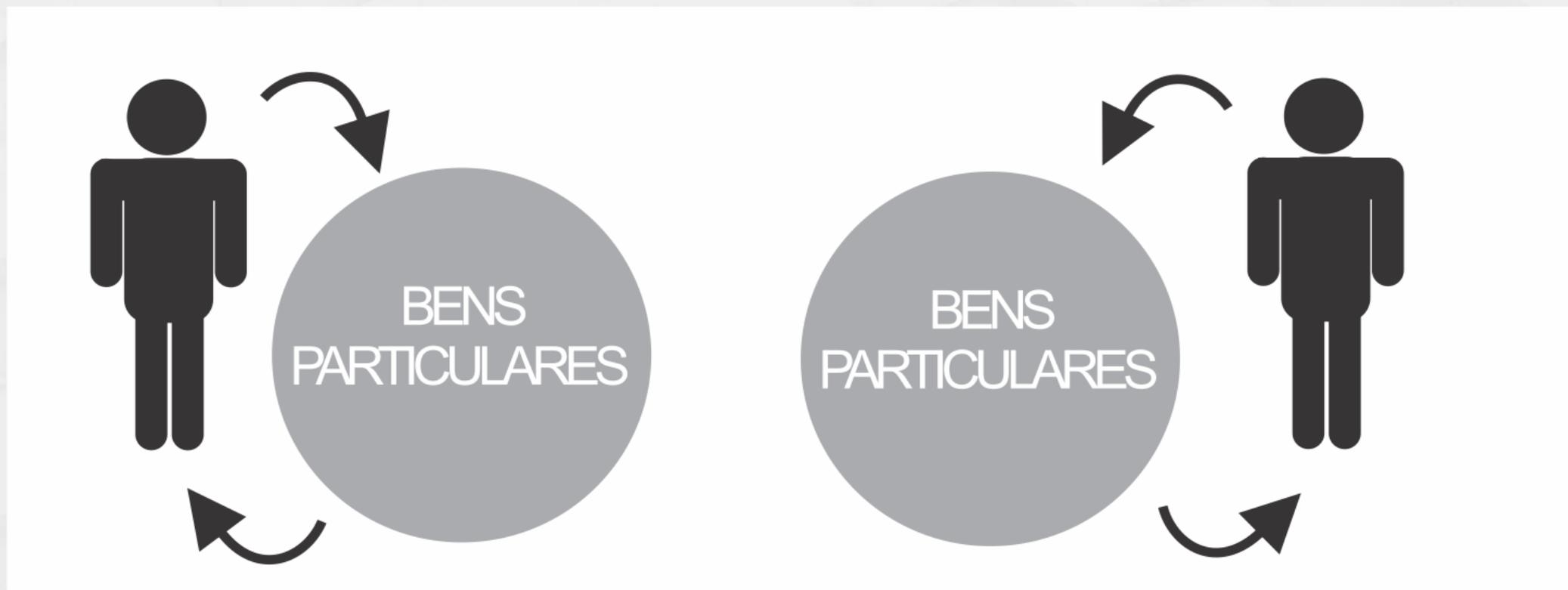
(...) **Reconhecimento da incidência da regra do artigo 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.** 3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico. 4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente. (...) 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)



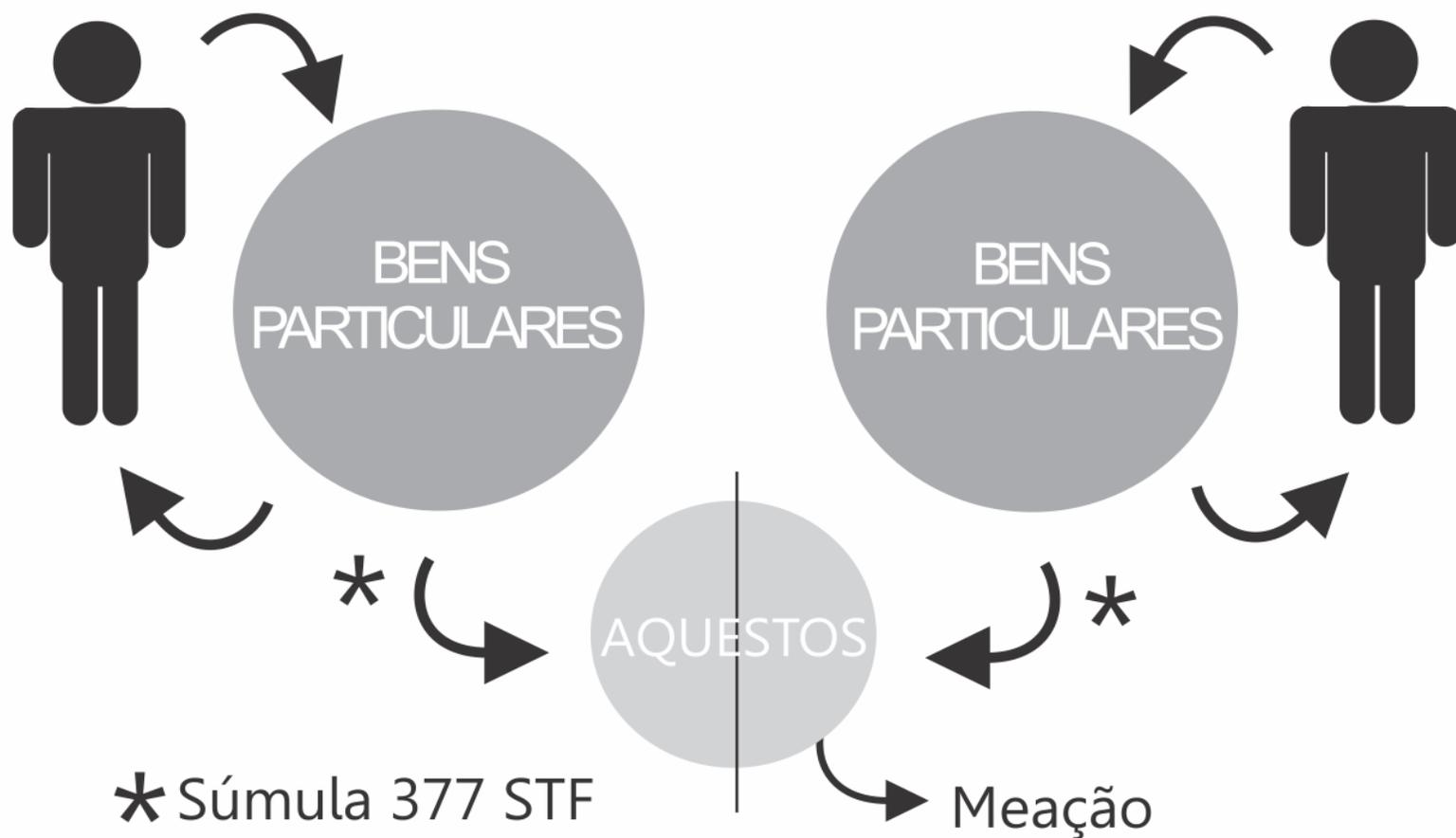
Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 672 p.

2. Os **proventos de aposentadoria**, percebidos por cônjuge casado em regime de comunhão universal e durante a vigência da sociedade conjugal, **constituem patrimônio particular** do consorte ao máximo enquanto mantenham caráter alimentar. Perdida essa natureza, como, o valor originado dos proventos de **umna hipótese de acúmulo do capital mediante depósito das verbas em aplicação financeira** dos consortes **passa a integrar o patrimônio comum do casal**, devendo ser partilhado quando da extinção da sociedade conjugal. Interpretação sistemática dos comandos contidos nos arts. 1.659, VI e 1.668, V, 1565, 1566, III e 1568, todos do Código Civil. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1053473/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

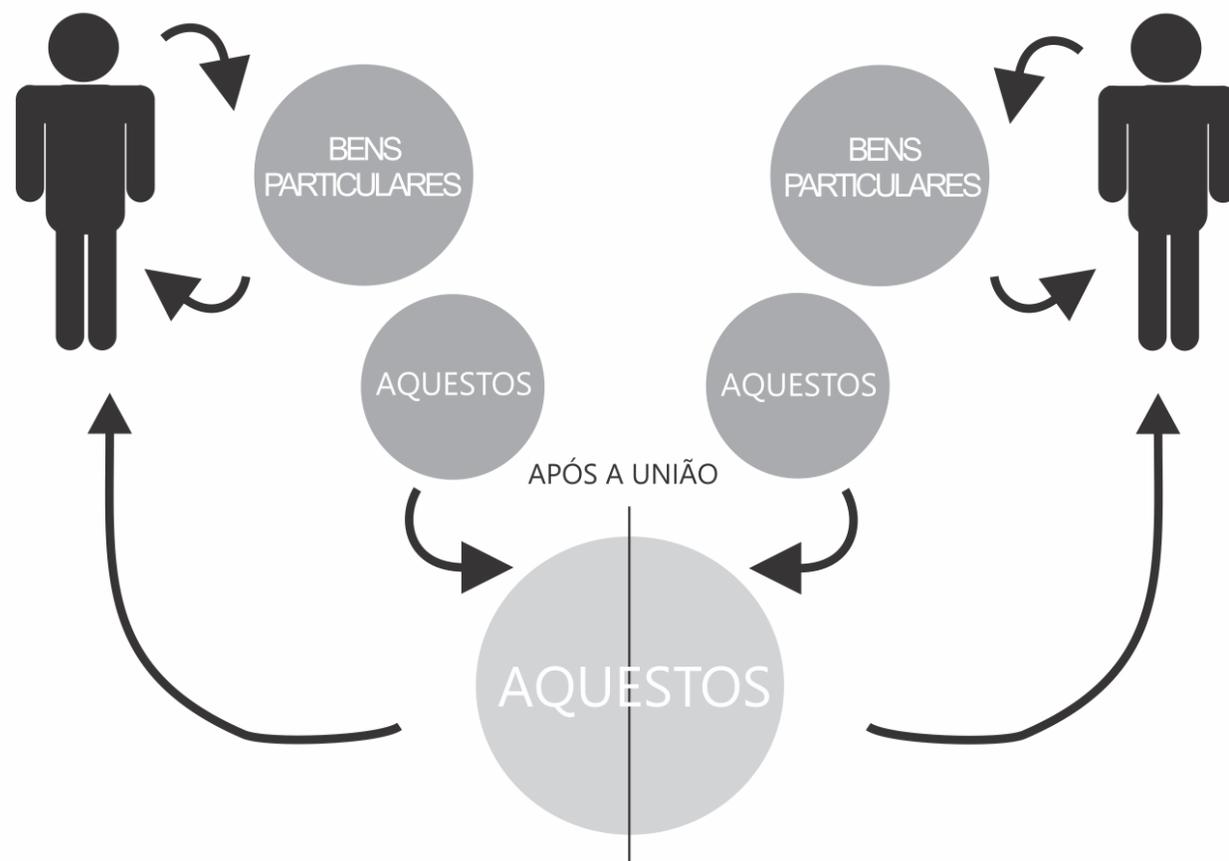


Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 672 p.



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 672 p.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REGIMÉ DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALIMENTOS À EX-MULHER. DESCABIMENTO. RATEIO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO VARÃO NA EMPRESA DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. (...) O regime obrigatório da separação legal de bens, previsto no art. 1.641 do CCB, não se confunde com o regime facultativo da separação de bens, previsto nos arts. 1.687 e 1.688 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, em que o regime adotado foi o da separação legal, os bens adquiridos na constância do casamento de forma onerosa devem ser partilhados em proporção igualitária, conforme Súmula nº 377 do STF. Assim, impõe-se determinar a partilha, na proporção de 50% para cada litigante, do imóvel matriculado sob o nº 42.281, bem como da **evolução patrimonial da participação societária do varão na empresa da família (5% do capital social)**, ainda que tenha recebido as cotas por doação de seus genitores e as tenha transferido após a separação de fato. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069826626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/03/2017)



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 672 p.

**(...) 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.**

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial. (EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)



**IBDFAM**

Instituto Brasileiro de Direito de Família  
Rio Grande do Sul

DIREITO DE  
**FAMÍLIA**  
E SUCESSÕES

7 E 8 DE JUNHO DE 2019  
HOTEL SERRA AZUL GRAMADO

**INSCRIÇÕES ABERTAS • [www.congressomercosul.com](http://www.congressomercosul.com)**



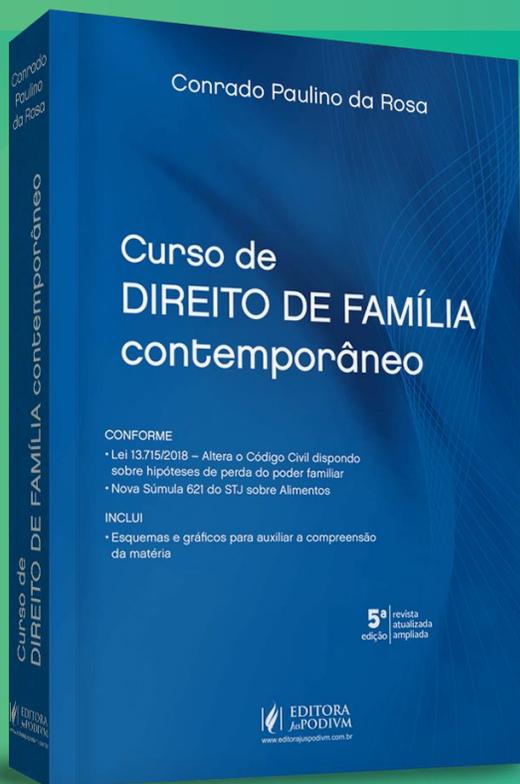
/professorconrado  
paulinodarosa



@conrado\_paulino

# CONRADO PAULINO DA ROSA

WWW.CONRADOPALINOADV.COM.BR



[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)